

ENTREVISTA COM O MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
Ministro do Superior Tribunal de Justiça

RTDC: Quais são suas lembranças sobre seus estudos universitários? Quais foram os mestres que mais o influenciaram?

SFT: Formei-me em 1963 na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e aí mesmo cursei o doutorado.

Durante o curso de graduação, convivi com muitos professores, de quem recebi imorredouras lições, não só jurídicas, mas também de valores pessoais. Fui aluno, por exemplo, do professor Caio Mário, cuja didática admirável traduzia o encanto pelo conhecimento do Direito Civil. Outro professor com quem tive aulas na Graduação foi Amílcar de Castro, exímio processualista, que muito contribuiu para o gosto pelo Processo Civil. Lembro-me de Lídio Machado Bandeira de Melo, com sua singular didática em Direito Penal, Wilson Melo da Silva, paraninfo da turma, João Eunápio Borges, no Direito Comercial, Darcy Bessone, jurista admirável, de muita profundidade, com estilo claro de expor.

Além deles, colhi preciosas lições em Lopes da Costa e em Benjamin Cardozo, que produziram obras notáveis na área do Direito Processual.

Entre os mestres, fora da faculdade, incluo Edésio Fernandes e Athos Gusmão Carneiro, exemplos de magistrado, em quem vi a postura sóbria, serena e vertical recomendável a quem exerce essa nobre função. Por uma feliz coincidência, Athos e eu viemos a trabalhar juntos, na Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça.



<http://bdjur.stj.gov.br>

RTDC: Quais as diferenças entre as faculdades daquela época e as de hoje? Qual deve ser o papel da universidade? Uma formação mais generalista ou mais especializante?

SFT: Na introdução à tese de doutoramento, que defendi na Universidade Federal de Minas Gerais, expus que "a universidade continua a ser, como em todas as épocas, a instância do novo, não apenas porque institucionalmente símbolo da excelência, que leva ao desenvolvimento científico, mas, sobretudo, por ser o centro cultural de fermentação das idéias renovadoras e instrumento de transformação da sociedade e convergência dos ideais dos que sonham com um mundo melhor, sem tantas desigualdades, violência e miséria, um mundo de paz, solidário, mais justo e feliz".

Ao saudar o professor António Augusto Cançado Trindade na Academia Brasileira de Letras Jurídicas, em maio de 2004, manifestei-me sobre o lamentável estado do conhecimento jurídico no Brasil. Na ocasião, referi-me à profusão das verdadeiras fábricas de diplomas, abertas, como sabido, com o beneplácito dos órgãos responsáveis. Como resultado, são lançados nas ruas, não raro, profissionais despreparados, às vezes inaptos até mesmo para redigir na língua portuguesa, e — os fatos não mentem — em grande proporção incapazes de passar no exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Aliás, é o que mostram os elevados índices de reprovação dos bacharéis nesse exame.

Conforme ali também observei, é preocupante o levantamento divulgado pela Ordem dos Advogados no início deste ano, segundo o qual existem no Brasil 726 cursos de Direito, formando 70.000 bacharéis por ano! O número de faculdades aumentou em mais de quatro vezes num período de doze anos e apenas 28% dos cursos de Direito foram considerados de boa qualidade. Sem dúvida, são dados inquietantes para o futuro das profissões jurídicas no Brasil.



De outro lado, dados recentes confirmam depender de análise nos órgãos competentes cerca de 450 pedidos de instalação de novas Faculdades de Direito. Esse elevado número de escolas não preocuparia, se apenas refletisse a intenção de cada brasileiro conhecer melhor os seus direitos e seus deveres. Lamentavelmente, no entanto, acena-se para a juventude com uma profissão, com uma carreira, e essa promessa não é cumprida por aqueles que enxergam na atividade educacional das ciências jurídicas uma iniciativa empresarial como outra qualquer. O que poderia parecer ampliação do acesso à universidade transformou-se, na verdade, em descaso pelo ensino do Direito no Brasil. Ninguém contesta — e os números ratificam — a carência do sistema educacional, que não atinge apenas a universidade, mas vem desde o ensino fundamental. Todavia, a autorização desmedida e sem critérios de abertura de novos cursos traz prejuízos gravíssimos para a formação de nossos profissionais, sobretudo na área do direito, em que juizes, advogados e membros do Ministério Público lidam com valores fundamentais da vida humana, a sobrelevar a importância e a responsabilidade da universidade.

Neste breve espaço, tenho a dizer, sobre o papel da universidade, que os cursos de direito devem primar pela construção substancial do conhecimento jurídico, aliada à preparação dos jovens para o exercício das várias profissões na área. Essa tarefa, nos dias de hoje, parece-me muito mais desafiadora do que décadas atrás. Afinal, as relações sociais tornaram-se mais complexas, a exigir dos profissionais atualização amável e aperfeiçoamento constante e permanente. Hoje, as demandas que reclamam solução ao Judiciário envolvem questões de elevada complexidade, a exigir sólida formação pessoal, acadêmica e profissional de todos que militam nos órgãos de Justiça.

RTDC: E após a graduação? Como o senhor vê hoje os cursos de pós-graduação? Em outra esfera, qual o papel que as escolas judiciais desempenham hoje na formação dos juizes?



SFT: Os cursos de pós-graduação tiveram também um aumento expressivo nessa última década, em parte para suprir as notórias deficiências da graduação, em parte para atender ao que se costumou chamar demanda de mercado, como se educação pudesse a ele reduzir-se, e, finalmente, em menor amplitude, para o efetivo aperfeiçoamento acadêmico. Cada um desses aspectos merece reflexões diferenciadas. O primeiro deles se insere no absurdo da profusão de cursos de direito de que falei há pouco. Já quanto aos objetivos de mercado e de aperfeiçoamento acadêmico, vejo que ambos podem conviver em harmonia. É necessário, de um lado, aperfeiçoar o exercício das profissões jurídicas e para isso tem sido salutar a experiência dessas especializações. De outro lado, os cursos podem destinar-se ao avanço das pesquisas na área jurídica, a municiar o progresso na aplicação do direito. Nesse contexto, venho defendendo há tempos a criação da Escola Nacional da Magistratura, que todos queremos como ponto culminante de um sistema nacional de formação do juiz, para formular o novo modelo de julgador a que o país aspira — trabalhador, sério e sensível à realidade social, assim como seu continuado aperfeiçoamento profissional. A Escola ainda teria por missão servir de órgão de planejamento permanente e centralizador de experiências bem-sucedidas e idéias renovadoras e múltiplas, próprias de uma sociedade em evolução e plural, a exemplo do que ocorre em outros países. Aliás, o órgão hoje já é defendido por representantes de importantes setores da vida judiciária, entre os quais o professor Sidnei Beneti, respeitado desembargador do Tribunal de Justiça paulista. Minha experiência profissional e a observação da realidade da Justiça brasileira nas últimas quatro décadas deixaram-me convicto de que a criação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados permitirá aprimorar a qualidade dos juízes brasileiros, preparando-os para exercer plenamente suas funções. Com efeito, a responsabilidade primeira pela adequada formação de juizes é do Poder Judiciário, ao qual, como sabemos, a Constituição cometeu tarefas muito mais abrangentes do que a



mera dicção da lei. Em passagem feliz, acentua José Renato Nalini, uma das vozes mais respeitadas no tema, que o juiz do futuro precisará ser polivalente. Será harmonizador da sociedade, solucionador dos conflitos, arquiteto de uma comunidade fundada na pacífica solução das controvérsias.

Sobre o tema, a propósito, manifestei-me na Academia Brasileira de Letras Jurídicas, por ocasião da homenagem ao professor Cançado Trindade. Ali ressaltai a importância da formação dos juizes no cenário que se vem traçando na sociedade atual. Os conflitos de interesses, que antes se projetavam no plano estritamente individual, tomam novas feições, multiplicam-se e tornam-se cada vez mais complexos. O mundo globalizado e as constantes inovações tecnológicas, aliadas à continua ampliação do acesso à Justiça, fruto saudável da maturidade democrática, impõem ao direito novas necessidades e crescentes responsabilidades. O juiz não pode mais aquietar-se passivamente ante a realidade, que está a exigir-lhe postura ativa e comprometida com o fortalecimento da cidadania.

Nesse contexto é que as confluências dos direitos fundamentais estão a exigir do Estado prestações materiais e positivas, a par dos interesses difusos e coletivos, da dinâmica das relações de consumo, da disciplina das condutas praticadas em redes de computadores e na internet, das relações contratuais internacionais, entre vários outros temas de vanguarda e também polêmicos, que começam a exigir do Judiciário pronta solução. Bastaria lembrar a tutela do meio ambiente, que o constituinte confiou não só ao Poder Público, mas também à sociedade, para reconhecer as responsabilidades das atuais gerações em relação à sua descendência. Os direitos transgeracionais reclamam um novo juiz. Para responder a essa demanda, torna-se imprescindível a formação inicial e continuada dos julgadores como parte de um planejamento permanente das atividades do Judiciário. A formação do juiz ideal depende de condições físicas, mentais, humanas, vocacionais, morais e sociais. Depende também,



e notadamente, de formação sólida e específica para o desempenho da função jurisdicional.

O desenho final da Escola da Magistratura deve contar com as experiências brasileiras, ainda que incipientes, e, sobretudo, com os modelos de formação de outros países, como França, Portugal, Espanha, Canadá, Itália, Alemanha, Holanda, Japão, de cujas realidades nos poderemos valer para construirmos uma Escola adequada às necessidades brasileiras. Ela produzirá uma teoria sobre a Justiça humana, muito mais sensível às aspirações de uma cidadania imersa numa realidade complexa. Realidade paradoxal, pois de um lado estão o hedonismo, o consumismo, o egoísmo potencializado ao egoísmo desenfreado, mas, de outro, o clamor por uma convivência mais ética e mais fraterna. O juiz será o ponto de equilíbrio nesse caos valorativo, o propiciador do convívio fundado na dignidade humana e no respeito às diferenças.

Os juízes, inquietos na sua vocação de transformar o mundo, aguardam a contribuição da comunidade jurídica, da intelectualidade e da lucidez pátria, para desenvolver o ambicioso projeto de reinvenção da Justiça.

É com essa esperança e confiança que sonho com uma Justiça que possa cumprir sua verdadeira função e assim responder aos anseios da sociedade.

RTDC: O senhor integra o corpo editorial de diversos periódicos, e no próprio STJ sua atuação vem sendo marcada pelo estímulo à editoria jurídica. Quais os principais acertos das publicações jurídicas brasileiras hoje, e quais avanços precisamos ter em mente?

SFT: As publicações brasileiras na área do direito ganharam fôlego extraordinário de um tempo para cá, tornando muito mais fácil a divulgação das obras jurídicas. Se bem que essa facilidade tenha como



conseqüência a publicação de livros de valor menor, é preciso render homenagem ao acesso que hoje temos a valiosas obras, sobretudo de autores jovens, cujo talento vejo refletido em livros e teses acadêmicas que as editoras se incumbem de divulgar. De outro ângulo, a modernidade ampliou os meios de propagação. O que antes só se encontrava nos livros, muitas vezes de acesso difícil, hoje se busca pela internet no mundo todo. Lembro-me da dificuldade, por exemplo, há bem pouco tempo, de conseguir-se obra de autor estrangeiro, o que nem se compara a situação atual, em que a comunicação de país a país se faz instantaneamente e a custo baixo.

RTDC: A literatura, a poesia e artes em geral contribuíram para a sua formação? O que o senhor recomendaria, neste sentido, para as próximas gerações?

SFT: As artes, em especial a literatura, influenciaram-me como influenciam a qualquer ser humano, já que nelas apuramos a sensibilidade e engrandecemos a mente, qualidades necessárias ao exercício de toda atividade em geral, e as de jurista e de juiz em particular. A leitura dos grandes autores deve ser um hábito a acompanhar-nos por toda a vida. Sempre haverá beleza a ser desvendada nas obras de Machado de Assis, Eça de Queiroz, Fernando Pessoa, entre tantos outros escritores que receberam a dádiva de unir a sensibilidade da alma humana à destreza e habilidade no trato da língua portuguesa. A percepção desses dois universos, além de prazerosa, propicia a cada um de nós belas histórias e apuro na linguagem, afinal, importantíssimo instrumento do trabalho do jurista e do juiz. O que posso recomendar aos jovens é a leitura contínua e permanente dos bons autores. E faço-o tendo em conta, especialmente, a rapidez do progresso nas últimas décadas, que permitiu acesso instantâneo às informações por meio da internet. O mundo complexo e veloz que nos cerca deve servir de incentivo para nos aperfeiçoarmos sempre mais, sem



perdermos a dimensão divina da natureza, que se nos torna mais sensíveis pelo contato com as artes em geral, em especial a literatura.

RTDC: O senhor conciliou sua função como magistrado com uma extensa carreira acadêmica. Como uma formação mais aprofundada influenciou suas decisões judiciais?

SFT: Não creio caber a mim avaliar se minha formação foi realmente aprofundada, mas creio que ela me ajudou a cumprir com muita dedicação e esforço a missão que me propus a desempenhar, seja na Magistratura, seja no Magistério.

RTDC: O senhor é ministro do STJ desde maio de 1989, portanto acompanhou praticamente toda a trajetória do tribunal. O que mudou e o que deveria ter mudado?

SFT: O Superior Tribunal de Justiça nasceu com a nobre missão de uniformizar a interpretação da lei federal e a jurisprudência, o que, por si só, já se revelou um notável avanço. Mas é claro que ainda há uma nítida distinção entre o Judiciário que a sociedade reclama, e todos desejamos, e o Judiciário que aí está posto, que a todos descontenta, inclusive, e sobretudo, aos juízes, em quem acabam por recair as críticas generalizadas, desconhecendo os jurisdicionados a real dimensão da problemática, quando temos um juiz para cada 25 a 29 mil habitantes (a média, na Europa, é de 1 para 7.000 a 10.000), quando o Supremo Tribunal Federal julga mais de 100.000 processos por ano (enquanto a Suprema Corte dos Estados Unidos julga menos de cem causas em igual período) e o Superior Tribunal de Justiça mais de 200.000, com um aumento anual de aproximadamente 20%, números de longe sem similar no plano internacional, sendo de acrescentar que igualmente supercongestionadas estão as instâncias ordinárias.



Evidentemente, todos reconhecem, há uma crise estrutural e também uma crise de método no Judiciário, que carece de um órgão de planejamento, coordenação e interação de suas atividades. É evidente também, ninguém nega, inexistir solução pronta e definitiva; propostas há às dezenas, das mais inviáveis às mais razoáveis, a depender de vários fatores para serem implantadas.

A reforma está em curso, os debates permanecem acesos, já conquistamos importantes avanços. É com base neles que hoje acredito num futuro bastante promissor para a Justiça brasileira.

RTDC: Qual a sua opinião acerca da iminente reforma do Judiciário? Quais são seus pontos mais problemáticos e o que ela traz de positivo? Neste contexto, qual é a sua opinião sobre a súmula vinculante?

SFT: A necessidade da reforma parece hoje indiscutível. Questionam-se os métodos e a amplitude, mas não se nega haver notórias deficiências no Judiciário. Desde sua raiz histórica, com a Revolução Francesa e a Declaração da Independência dos Estados Unidos, quando ganhou o status de Poder, o Judiciário vem assumindo papel cada vez mais relevante nas sociedades. E nessa virada de milênio, é fundamental que se efetive como guardião da cidadania. Aliás, a Constituição de 1988 lhe dá esse perfil ao capitanear um rico acervo de leis de grande expressão social, quer em relação ao direito material, quer no que tange ao direito instrumental.

A influência e a expressão significativa desse Poder se reflete nos noticiários da mídia, que até pouco tempo o desdenhavam e também na economia mundial, cujos condutores hoje não se esquivam em dizer que a reforma do Judiciário, em termos globais, passou a ser prioritária e indispensável, sob pena de frustrar-se o próprio prosseguimento da reforma econômica. Influência, aduzam-se, indo além, preocupa os detentores do Poder estatal até mesmo nas nações mais ricas e



desenvolvidas, sujeitos, sob o amparo do *due process of law*, às decisões dos tribunais como qualquer cidadão comum.

É nesse amplo contexto que se inserem as várias tentativas de tornar ágeis e mais justos os julgamentos. Para essa tarefa, que todos sabemos longe de ser fácil, as discussões não podem restringir a um ou outro setor. Ao contrário, devem abranger as universidades, os governantes, os jurisdicionados, além, é claro, dos segmentos da comunidade jurídica. Ademais, o aperfeiçoamento virá com a continuidade e a permanência dos debates, a permitir soluções mais democráticas e viáveis.

A crise do Judiciário, na verdade, associa-se à crise de governo e de Estado que se observa em nível mundial, notadamente nos campos da saúde, da educação e da segurança, com questionamentos sobre o próprio modelo de organização social, dos regimes, sistemas e formas de governar.

O Judiciário, nesse panorama, por suas características e dependência orçamentária, que se aliam a um modelo desprovido de modernidade e sem planejamento eficaz, reflete ainda com mais eloquência esse distanciamento, apresentando-se como uma máquina pesada e hermética, sem as desejáveis dinâmicas, transparência e atualidade. O Projeto de Reforma do Judiciário, em tramitação no Congresso Nacional, evidentemente, não suprirá todas as deficiências, que, aliás, ultrapassam o plano estritamente legislativo e alcança a própria estrutura do Poder. Entretanto, as críticas que merece o Projeto não chegam a desqualificá-lo. Sabemos que as conquistas não vêm com a rapidez necessária. Neste momento, é de louvar-se a recente aprovação do texto pelo Plenário do Senado, apesar de ainda sujeito a alterações.

O que ressalto de positivo é a inclusão da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, com a função precípua de formar o juiz brasileiro contínua e permanentemente. A Escola ganha maior



destaque quando se sabe que os estudiosos as têm apontado como o maior fenômeno positivo surgido no Judiciário na segunda metade do século XX. E não poderia ser diferente. Se o Judiciário se torna essencial à convivência social, o seu papel será cada vez mais importante neste século XXI, somente com juízes à altura dessa missão teremos o Judiciário que se pretende e com o qual todos sonhamos. Destarte, sobretudo quando cada vez mais jovens são os novos juízes no mundo do Civil Law, quando os sistemas jurídicos passam por profundas mudanças legislativas e uma nova mentalidade se reclama, torna-se imprescindível a adoção de boas escolas, nos moldes das ricas e admiráveis experiências que o mundo civilizado vem presenciando.

De um modo geral, vejo como salutares para a democracia os constantes debates sobre o tema, os quais, à proporção que se aprofundam, permitem que as sociedades mais evoluídas do nosso tempo passem a compreender melhor a participação judicial. O controle das atividades do Judiciário, por exemplo, acabou centralizando sob a reivindicação de um maior controle sobre os juizes, sob o manto de um Conselho Superior, esquecidos os mais exaltados que tal órgão, a exemplo do que se deu na Itália e em outros países europeus, nasceu exatamente para resguardar a independência dos juízes contra o autoritarismo e a prepotência dos eventuais detentores do Poder.

Externo ou interno, por um único órgão ou por vários, por magistrados apenas ou também por membros de outras instituições do sistema judiciário, ou, até mesmo, por cidadãos estranhos a este, o controle — antes de ser concretizado — exige mais apurada reflexão. O que não se pode aceitar, definitivamente, é o desvio das discussões para a trilha do cerceamento da liberdade, não se pode descuidar da precípua missão do Judiciário, qual seja, a de julgar conforme as leis e com independência, longe da conveniência e dos juízos próprios da política partidária.



Em conclusão, o Judiciário que todos almejamos exige investimentos, com recursos materiais e humanos, a levar em conta a remuneração dos que lhe prestam serviços, aspecto que, em relação à magistratura, tem especial relevo, considerando as limitações constitucionais e o estímulo indispensável para atrair as melhores vocações e os mais talentosos, além da tranqüilidade mínima para o bom exercício da função.

Além disso e da adoção da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e de um órgão permanente de planejamento e reflexão, que poderiam atuar separada ou conjuntamente (o mais recomendável, a exemplo do Federal Judicial Center norte-americano), pude registrar, em artigo sobre o tema, outras medidas, que abrangeriam as diversas instâncias, poderiam ter a iniciativa do Judiciário, tais como:

a) aumento racional de juízes, levando em consideração os parâmetros internacionais e a nossa realidade;

b) melhores critérios de recrutamento dos magistrados, priorizando nos concursos a vocação e a postura do candidato, integrando as escolas judiciais nesse processo seletivo;

c) investimento no aprimoramento dos magistrados e no corpo dos seus demais servidores, utilizando-se das escolas judiciais e instituições congêneres;

d) maior investimento no seu aparelhamento, após fixadas as diretrizes pelo seu órgão de planejamento e pelo Conselho Nacional;

e) maior preocupação com a reforma da legislação processual, ajustando-a à realidade dos nossos tempos, repudiando o formalismo, tornando a execução mais prática e simplificando o sistema recursal, inclusive com a adoção do instituto do *certiorari* em se tratando de



tribunais superiores, a exemplo dos modelos norte-americanos e espanhol, de tão bons resultados, adaptando-o ao contexto brasileiro;

f) a adoção de mecanismos hábeis à agilização dos processos, valendo-se, com esse objetivo, até mesmo da súmula vinculante no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais Superiores, com disciplina pertinente;

g) especial atenção à primeira instância, aos juizados especiais e aos mecanismos alternativos de solução.

Em resumo, três são os ângulos a merecer prioridade: x) o político-institucional, com a criação do Conselho Nacional;

y) o humano, com a criação de uma escola nacional de magistratura institucionalizada, na qual inserido um sistema de planejamento permanente;

z) o operacional, voltado para os mecanismos de eficiência no funcionamento da máquina judiciária e na entrega da prestação jurisdicional.

RTDC: Há uma preocupação pública com a celeridade da prestação jurisdicional, e um dos pontos de maior discussão nesta área é o sistema recursal brasileiro. Quais os pontos que o senhor considera mais críticos e merecedores de reforma neste particular?

SFT: Entre as mais de dez leis resultantes de anteprojetos enviados ao Congresso Nacional no decorrer da década de 1990, a sistemática dos recursos no processo civil mereceu alterações em mais de uma oportunidade. Desde a Lei n° 8.950/94, que integrou ao texto do Código as normas relativas aos recursos extraordinário e especial e simplificou os procedimentos recursais, sobretudo quanto à interposição, tivemos a modificação das regras do agravo, por meio da Lei n° 9.139/95,



a ampliação dos poderes do relator, vinda pela Lei n° 9.756/98, sempre visando à agilização do procedimento.

Em seqüência aos objetivos da reforma, numa segunda etapa, foram aprovadas as Leis n° 10.352/01, 10.358/01 e 10.444/02, que trouxeram alterações substanciais ao processo civil, como no procedimento sumário, na audiência de conciliação, na antecipação da tutela e na execução provisória. Em relação aos recursos, restringiram-se a possibilidade do reexame necessário e o cabimento dos embargos infringentes, além do aperfeiçoamento do recurso de agravo.

É claro que ainda há muito a avançar, como, por exemplo, no tocante ao engessamento das normas de cunho processual na Constituição, notadamente nas áreas da competência e do sistema recursal, e na própria organização judiciária brasileira, ultrapassada, hermética e sem criatividade. Daí a sugestão, que mencionei há pouco, de criar-se um órgão nacional de planejamento permanente do Judiciário, que teria, dentre outras funções, a de elaborar anteprojetos de lei, com cientificidade e em atenção às legítimas aspirações e necessidades da sociedade brasileira.

No campo mais amplo da celeridade da prestação jurisdicional, aquelas leis mais recentes receberam veto do Executivo quanto ao incentivo ao uso dos meios eletrônicos e à suspensão dos prazos contados em dias nos feriados e naqueles em que não houvesse expediente forense, de modo a facilitar a atuação dos advogados.

RTDC: E quanto ao processo de execução? O que precisa ser mudado nele?

SFT: Expressivas são as inovações no processo executivo, justificadamente um de- pontos mais criticáveis da nossa legislação.

A primeira delas diz respeito à extinção da modalidade de execução fundada em título judicial por quantia certa.



Na apresentação desse anteprojeto, sob a relatoria do professor Athos Gusmão Carneiro, reconheceu-se a execução como o "'calcanhar-de-aquiles' do processo". Até agora, depois do longo contraditório no processo de conhecimento, quando obtida a prestação jurisdicional definitiva, com o trânsito em julgado da condenação da parte adversa, inicia-se novo ciclo.

Se o vencido não se dispõe a cumprir a sentença, haverá iniciar o processo de execução, efetuar nova citação, sujeitar-se à contrariedade do executado mediante "embargos", com sentença e a possibilidade de sucessivos recursos.

Só depois de tudo superado, poderá o credor iniciar os atos executórios propriamente ditos, com a expropriação do bem penhorado, o que não raro propicia mais incidentes e agravos.

Conforme ali se ressaltou, há exagerado tecnicismo na dualidade entre o processo de conhecimento e o processo de execução. Autores como Alcalá-Zamora lembram a desnecessidade de romper-se à relação jurídica processual entre o que ele denomina a fase de conhecimento e a fase de execução, em prol da unidade da função do processo, que, lendo Lopes da Costa, visa restabelecer o império da lei e também satisfazer o direito subjetivo material.

"As teorias são importantes, mas não podem transformar-se em embaraço a que se atenda às exigências naturais dos objetivos visados pelo processo, só por apego a tecnicismo formal", afirmou-se. Com efeito, como salientou Couture, conhecimento e declaração sem execução é academia e não processo.

Diante desse longo intervalo entre a definição do direito subjetivo lesado e sua necessária restauração, por pura imposição do sistema procedimental, chegou-se ao anteprojeto que trata do



cumprimento da sentença, já aprovado pela Câmara dos Deputados. Eis as principais modificações:

a) a "*efetivação*" forçada da sentença condenatória será feita como etapa final do processo de conhecimento, após um *tempus iudicati*, sem necessidade de um "processo autônomo" de execução (afastam-se princípios teóricos em homenagem a eficiência e brevidade);

b) a liquidação de sentença é posta em seu devido lugar, como Título do Livro I, e se caracteriza como "procedimento" incidental, deixando de ser uma "ação" incidental; destarte, a decisão que fixa o *quantum debeatur* passa a ser impugnável por agravo de instrumento, não mais por apelação; é permitida, outrossim, a liquidação "provisória", procedida em autos aparta dos enquanto pendente recurso dotado de efeito suspensivo;

c) não haverá *embargos do executado* na etapa de cumprimento da sentença, devendo qualquer objeção do réu ser veiculada mediante mero incidente de "impugnação", de cuja decisão caberá agravo de instrumento;

d) o Livro II passa a reger somente as *execuções por título extrajudicial*, cujas normas, todavia, se aplicam subsidiariamente ao procedimento de "cumprimento" da sentença,

e) a alteração sistemática impõe a alteração dos arts. 162,269 e 463, uma vez que a sentença não mais "põe fim" ao processo;

Temos fundada esperança em que o anteprojeto, ainda sob apreciação do Congresso Nacional, dê às execuções de sentença uma sistemática mais célere, menos onerosa e mais eficiente, consentânea e adequada à nossa realidade e às exigências dos tempos atuais.

Como se anotou, já tinham sido eliminadas, especialmente na Lei nº 10.444/02, as outras duas modalidades de processo executivo



fundado em título judicial. Aprovado esse projeto, que recebeu o nº 3.253-b e já foi aprovado na Câmara dos Deputados, o sistema processual terá eliminado do seu ordenamento positivo também a terceira e mais importante modalidade (por quantia certa), de processo de execução fundado em título judicial, simplificando-o sobremaneira, uma vez que uma das notórias causas da morosidade na entrega da prestação jurisdicional, no Brasil, reside exatamente na autonomia dessa execução.

RTDC: Após mais de um ano de vigência, como o senhor vê a chegada do novo Código Civil? Do ponto de vista de sua aplicação no STJ, quais inovações o senhor aplaude e em que pontos considera este diploma ainda retrógrado?

SFT: O novo Código Civil passou por uma tramitação morosa, em mais de um quarto de século, e creio que terá importantes reflexos na ordem jurídica nacional e em nossa sociedade. Como assinali em outra oportunidade, "a metáfora segundo a qual 'o Código Civil de um povo é a Constituição do homem comum', se não rigorosamente exata, espelha com fidelidade a sua importância no contexto de uma sociedade".

Com efeito, editado no nascer de um novo milênio, quando tantas são as mudanças na realidade social e os avanços da ciência e da tecnologia, não é de negar-se ter vindo envelhecido em diversos aspectos como resultado de sua longa hibernação no Legislativo. Apesar disso, muitos méritos há a ser-lhe creditados.

Dentre os pontos a merecer aplausos está o esforço concentrado desenvolvido pelo Parlamento em sua última etapa, com a inestimável contribuição da doutrina. Outra virtude da nova lei, além de unificar o nosso Direito das Obrigações, afastando inclusive a idéia de codificar-se separadamente esse campo do Direito Privado, foi buscar compatibilizar o novo texto com a fragmentária legislação surgida no interregno que vai de 1964, data da apresentação do "anteprojeto Orlando



Gomes", até a sua aprovação em 2001, sendo de salientar-se, neste quadro, a edição de leis do porte do Estatuto da Criança e do Adolescente, a tentativa de disciplinar o instituto da união estável e, principalmente, o surgimento do Código de Defesa do Consumidor, que revolucionou o nosso direito, além do advento da Constituição de 1988, que deu ao nosso país um novo e avançado Direito de Família. A par dessa compatibilização, o legislador brasileiro procurou também incorporar ao nosso direito positivo as conquistas já alcançadas pela doutrina de ponta e pela jurisprudência de vanguarda e melhor quilate, a exemplo dos avanços na área das relações familiares, da acolhida à teoria da desconsideração da personalidade jurídica e da "purificação ética dos contratos", com nítida e oxigenadora preocupação com o interesse social e a boa-fé. O Código aprovado em 1916, e em vigência desde 1917 (para não se falar no Código Comercial de 1850), individualista na essência, socialmente conservador e economicamente liberal, já não respondia às necessidades de uma sociedade complexa, dinâmica e em constante mutação evolutiva, não refletindo os anseios por uma nova disciplina jurídica. É neste contexto que surge o novo Código Civil, fruto dos estudos de uma Comissão Revisora criada em 1969 e presidida pelo jusfilósofo Miguel Reale, que adotou como diretrizes de trabalho: a) preservar, sempre que possível, o Código de 1916; b) não se limitar à mera revisão deste; c) aproveitar os trabalhos até então elaborados; d) unificar o Direito das Obrigações e não o Direito Privado; e) dar nova estrutura ao Código; f) somente inserir no Código matérias já consolidadas ou com elevado grau de relevância crítica, dotadas de plausível certeza e segurança; g) priorizar princípios essenciais e valores fundamentais da pessoa humana. Três princípios foram confessadamente adotados pela Comissão de 1969: da socialidade, da operabilidade e da eticidade.

Pelo primeiro, busca-se fazer prevalecer os valores sociais e coletivos sobre os individuais, dando à nova codificação um perfil bem



diferente do anterior, moldado para uma sociedade então predominantemente rural.

Pelo segundo, procura-se dar exeqüibilidade, realização, efetividade, enfim, às normas civis materiais, afastando o culto à forma e ao academicismo, sob o fundamento de que não se deve tornar complexo o que deve ser simples e objetivo. Neste sentido, para exemplificar, o tratamento dado à distinção entre prescrição e decadência, elencados os casos daquela na parte geral e acopladas as normas da segunda aos respectivos preceitos. Pelo princípio da eticidade, por seu turno, o novo Código dá especial ênfase a valores aos quais o Código de 1916 não deu relevo. O novo Código prioriza os valores da pessoa humana sobre o normativismo técnico-jurídico, valorizando a boa-fé, a equidade, a justa causa e outros critérios, ampliando a atuação do julgador, conferindo-lhe maior poder para realizar, no caso concreto, a solução mais justa e eqüitativa. Cuida-se aí, sem dúvida, do ponto mais alto do novo estatuto civil.

O legislador de 2001, por outro lado, introduziu também alterações na própria estrutura do novo Código, dividindo-o em duas partes: uma geral, onde dispõe sobre as pessoas, os bens e os fatos jurídicos; e outra, especial, a tratar, pela ordem, em cinco livros, do Direito das Obrigações (unificado), do Direito de Empresa, do Direito das Coisas, do Direito de Família e do Direito das Sucessões.

Em síntese, além de um sem número de inovações, muitas das quais de grande relevo para a ciência jurídica e para a sociedade brasileira dos nossos dias, e sem embargo das múltiplas deficiências que o texto contém, e que todos esperamos sejam corrigidas legislativamente, o que vejo é que estamos a ingressar em uma nova etapa do Direito Privado brasileiro, com novas regras e a correção de muitas carências acumuladas ao longo do tempo, com a renovação de conceitos e princípios e a



esperança de dias melhores, nos quais tenham maior proteção os direitos do cidadão e da pessoa humana.

Nesta moldura, na qual florescerá certamente uma nova e fecunda literatura jurídica, ao lado de teses e estudos de toda ordem, renasce a própria crença no Direito como instrumento de aperfeiçoamento da convivência social.

RTDC: Interessante decisão que o senhor relatou foi a referente à garantia por produtos adquiridos no exterior, mas de marcas que têm intensa presença no território brasileiro. O senhor vê o processo de globalização como potencial ameaça aos interesses dos consumidores?

SFT: As mudanças no mercado e na economia mundial trazem quase sempre pontos positivos e negativos. De um lado, o fenômeno da globalização ampliou o acesso das pessoas aos bens do comércio, assim como facilitou e agilizou o trânsito das mercadorias mundo afora. De outro lado, o consumidor vê-se às voltas com as dificuldades de acionar o fornecedor do produto ou serviço, que não depende mais de estabelecimento físico e próximo de casa, como antigamente se dava. Hoje se compra e se vende por via eletrônica, com significativas alterações no plano da responsabilidade civil e das regras de processo e de comércio. O direito, como um todo, acompanha as transformações sociais na velocidade possível, mas não atinge a mesma rapidez do mercado. Nesse panorama, cabe às vezes ao Judiciário ajustar a legislação vigente à situação concreta levada a julgamento.

Creio referir-se a pergunta ao caso da Panasonic, que exemplifica isso. Ao julgá-lo (REsp nº 63.981, DJ 20/11/2000), assinalei que, "por estarmos vivendo em uma nova realidade, imposta pela economia globalizada, temos também presente um novo quadro jurídico, sendo imprescindível que haja uma interpretação afinada com essa realidade. Não basta, assim, a proteção calcada em limites internos e em



diplomas legais tradicionais, quando se sabe que o Código brasileiro de proteção ao consumidor é um dos mais avançados textos legais existentes, diversamente do que se dá, em regra, com o nosso direito privado positivo tradicional, de que são exemplos o Código Comercial, de 1850, e o Código Civil, de 1916, que em muitos pontos já não mais se harmonizam com a realidade de nossos dias. Destarte, se a economia globalizada não tem fronteiras rígidas e estimula e favorece a livre concorrência, é preciso que as leis de proteção ao consumidor ganhem maior expressão em sua exegese, na busca do equilíbrio que deve reger as relações jurídicas, dimensionando-se, inclusive, o fator risco, inerente à competitividade do comércio e dos negócios mercantis, sobretudo quando em escala internacional, em que presentes empresas poderosas, multinacionais, com sucursais em vários países, sem falar nas vendas hoje efetuadas pelo processo tecnológico da informática e no mercado consumidor que representa o nosso país". Essa orientação prevaleceu por maioria de três votos a dois, a demonstrar que a temática suscita polêmica e continua em construção. Todavia, quanto à globalização e sua relação com os consumidores, bem sintetizou o ministro Ruy Rosado de Aguiar, no mesmo julgamento, no sentido de que "a quebra das fronteiras para a venda há de trazer consigo a correspondente quebra das fronteiras para manter a garantia da qualidade do produto".

RTDC: E quanto ao dano moral? O STJ vem cumprindo seu papel como instância revisora das indenizações? Qual a sua visão a respeito do chamado "caráter punitivo" das indenizações por dano moral?

SFT: A intervenção do Superior Tribunal, nos casos de dano moral, vem se reduzindo aos casos de manifesto exagero na fixação do valor da indenização, que deve ser fixada, como se tem salientado, em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido.



O arbitramento, é certo, deve dar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à condição pessoal das partes envolvidas, devendo o julgador orientar-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. A jurisprudência sobre dano moral evoluiu de episódios de exagero para o equilíbrio entre a punição de quem comete o dano e a retribuição da vítima, observando-se de um tempo para cá razoabilidade e proporcionalidade nos julgamentos.

RTDC: Outro tema muito rumoroso, que já mereceu sua atenção em importantes julgados, é o da prisão civil por dívida de natureza não-alimentar. Como o senhor analisa a jurisprudência brasileira, neste momento, a respeito do tema?

SFT: O Superior Tribunal de Justiça contribuiu para o tema ao concluir pelo descabimento da prisão civil do devedor que descumpre contrato garantido pela alienação fiduciária. O voto condutor do acórdão, da lavra de um jurista notável, o ministro Ruy Rosado de Aguiar, refletiu a sensibilidade e a preocupação com a realidade que se esperam dos julgadores. A par do fundamento técnico de inexistir contrato de depósito naqueles casos, o que afastaria a exceção constitucional para a prisão civil, fundou-se o relator na grave situação dos estabelecimentos prisionais brasileiros e na existência de tratados internacionais, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto São José de Costa Rica, ambos firmados pelo Brasil.

Na ocasião, em maio de 1999, depois de muito debate no Tribunal, como aliás, na jurisprudência de todo o país, aludiu-se que esses tratados, no patamar hierárquico de lei ordinária, teriam derogado a regra geral do art. 1.287 do Código Civil de 1916, equivalente em conteúdo ao



art. 652 do novo Código Civil. Sem a adesão da maioria a esse fundamento, remanesceu vencedor o que expunha inexistir depósito.

Um ano e meio depois, o tema voltou a debate na Corte Especial do Tribunal, à vista da conclusão de julgamento sobre o mesmo tema no Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário ao que já havíamos decidido. Evidenciou-se, então, a imprecisão do sistema formulado pelo constituinte de 1988 ao não distribuir com exatidão as competências das duas Cortes. Atualmente, permanecem duas posições antagônicas sobre o tema, cada uma oriunda de um Tribunal, o que, sem dúvida, gera incompreensão e descrédito perante os jurisdicionados.

RTDC: O TJRS passou a admitir o registro da união estável entre pessoas do mesmo sexo, após algumas decisões que a reconheciam em casos concretos. Como o senhor vê a união estável homossexual? Há perspectiva de mudança na jurisprudência dominante neste assunto?

SFT: A união estável homossexual é tema relativamente recente no direito brasileiro e deve ser tratada com serenidade e, sobretudo, sem preconceitos de nenhuma espécie. É preciso ter a mente arejada para perceber as mutações da sociedade, sem, evidentemente, usar-se o Judiciário para impor ou criar novidades no meio social.

Confio na aguçada sensibilidade dos juízes de todo o Brasil para perceber a evolução cultural da sociedade, com o que muito contribui a ampliação dos fóruns de debate sobre o tema da união entre pessoas do mesmo sexo, especialmente, como tenho visto, com integrantes dos vários segmentos da sociedade. Essas discussões, como é próprio do regime democrático, tornam mais maduras as soluções, tanto no plano legislativo quanto no jurisprudencial, e mais segura a aplicação da Justiça.

Sobre a tendência de modificação da jurisprudência, seria temerária qualquer previsão, ainda mais em assunto tão polêmico.



RTDC: O Direito de Família também sofre as repercussões dos avanços tecnológicos. É o caso, por exemplo, da popularização dos exames de DNA. Como o senhor analisa as diversas questões relacionadas a este assunto — tais como a eventual obrigatoriedade de submissão do suposto pai e o problema do custeio do exame pelo Estado, quando necessário à instrução probatória de investigações de paternidade?

SFT: Nenhum outro ramo do direito vem recebendo tantos influxos nem passando por tantas mutações. A ciência, nos últimos tempos, apresenta um quadro evolutivo de grande significação, sobretudo com o desenvolvimento dos estudos da pílula anticoncepcional, do DNA e das novas formas e possibilidades de fecundação, ensejando, inclusive, o surgimento de novos modelos de família e filiação.

A um só tempo, outrossim, mudam-se os costumes sociais e transforma-se o comportamento na sociedade, que passou a adotar uma postura mais liberal e independente. Paralelamente a esses dois relevantes fatores, e em parte como reflexo dessas mudanças, surge uma nova legislação, quer em nível infraconstitucional, quer no próprio texto da Constituição, a abrigar os revolucionários princípios da igualdade jurídica dos cônjuges e dos filhos.

Ganhou o Direito de Família um novo perfil, para o qual devem estar atentos os juristas e os operadores do direito.

Outro ângulo digno de nota relaciona-se com a postura do hermeneuta. A par dos tradicionais métodos de interpretação — literal ou filológico, histórico, comparado e lógico-sistemático —, a hermenêutica tem evoluído com marcante desenvoltura, dotando o intérprete de novos parâmetros exegéticos, incentivando-o a pautar-se, na aplicação da lei, por critérios mais eficazes, como o evolutivo, o teleológico e o axiológico, dentro da lógica do razoável (*logos del razonable*), a exemplo do que recomenda a norma do art. 5º da "Lei de Introdução", segundo a qual, na



aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Dentro desta nova moldura, em que inserido o Direito de Família, e orientado por métodos e critérios de hermenêutica que melhor refletem o avanço da ciência jurídica, cumpre ao juiz dar às causas sob sua apreciação e julgamento uma visão de vanguarda, a compatibilizar a segurança jurídica com os novos ventos que sopram impulsionados por novos fatores — legais, científicos e sociais.

Nesse contexto é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça assentaram a não-obrigatoriedade de o pai submeter-se a exame de DNA e o seu custeio pelo Estado aos beneficiários da assistência judiciária gratuita.

RTDC: Uma de suas recentes iniciativas foi o desenvolvimento do programa "Eleitor do Futuro". Qual a importância que o senhor atribui a iniciativas como estas para a consolidação da democracia brasileira?

SFT: O "Eleitor do Futuro" tem como proposta a formação cultural e cívica de jovens com idade compreendida entre dez e dezesseis anos, que ainda não possuem o direito de votar, no intuito de mostrar-lhes que a política deve ser vista como uma atividade nobre, essencial à convivência social e ao fortalecimento da democracia e não uma arte de espertezas, como muitas vezes vemos apregoado e, infelizmente, praticado.

Em sentido mais amplo, o Direito Eleitoral, a despeito de contar com Cortes de Justiça no sistema constitucional e, até, um Tribunal Superior exatamente para a proteção dessa jurisdição específica, não tem recebido o devido tratamento. Não obstante presente na Lei Maior, vê-se, por exemplo, que sua legislação infraconstitucional é manifestamente frágil e deficiente.



Esse descaso com o Direito Eleitoral, estou convencido, leva a uma série de distorções, a começar pelo sistema partidário adotado. E exemplifico. O pluripartidarismo previsto na Constituição, como um dos postulados da democracia, a fim de não se voltar a tempos de tristes lembranças, quando existiam apenas dois partidos — um com favorecimentos oficiais e o outro com todas as dificuldades impostas à oposição — criou partidos nanicos, siglas de aluguel, distantes das várias correntes de pensamento representativas dos segmentos da sociedade.

Outro aspecto a salientar-se são os procedimentos da Justiça Eleitoral, de pouca efetividade. Em uma representação, por exemplo, apresentada pelo Ministério Público, partido, candidato ou prejudicado, em um determinado pleito, a Justiça Eleitoral conhece da postulação, dá seqüência ao processo, apura o que se apontou irregular, aprecia a matéria de fato e de direito, profere decisões e, depois, como acontece muitas vezes, tem como certa a impunidade, porque a legislação, deficiente e "liberal", no pior sentido que essa palavra, de tanta nobreza em sua raiz, pode ensejar, proporciona prazos inexequíveis, quer pela prescrição, quer por mecanismos de manifesta procrastinação.

O povo, sem conhecer as verdadeiras causas dessa impunidade, passa a atribuir a anomalia ao Judiciário, como se este fosse o responsável, trazendo descrédito ao Poder. De outro lado, existem, e não poucos, os maus candidatos e dirigentes, que iludem a sociedade e não recebem as devidas punições, quer pela má disciplina legal, quer pelas suas brechas, quer pelas anistias de injustificável procedência. Não raro, o Judiciário recebe representações, processa, instrui, apura e até sanciona. Porém, no momento da execução, surge uma lei a anistiar os infratores.

É isso o que se quer da lei eleitoral? Será que, com a utilização desses mecanismos, se desprestigia apenas a Justiça Eleitoral? A própria cidadania não estará igualmente sendo desconsiderada? Afinal, que



cidadania é essa em que, por intermédio dos representantes constituídos pelo povo, se erige uma Justiça com a finalidade de lhe dar condições de escolher livremente os nossos mandatários e, depois, esse mesmo Parlamento anistia aqueles que a Justiça reconheceu culpados?

Muitas outras anomalias poderiam aqui ser trazidas à colação.

Se aponte apenas deficiências, gostaria também de assinalar algumas elogiáveis transformações no horizonte, que nos permitam refletir a respeito de mudanças que parecem estar começando a acontecer.

Vêm-se na mídia muitas críticas à urna eletrônica e à Justiça Eleitoral, que estaria usando aquele instrumento de forma açodada.

Recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral encomendou um parecer à Unicamp que atestou em laudo unânime a confiabilidade dessa tecnologia. Logo depois, um dos partidos, que até então fazia restrições ao uso dessa urna, a declarou confiável. Não bastasse isso, outros países vêm reconhecendo a sua excelência e planejam utilizá-la.

É motivo de orgulho o sistema informatizado de votação e o exemplo para o mundo que é a urna eletrônica, a tornar remotos os casos de perpetuação dos mais poderosos no poder, mediante artifícios para vencer as eleições.

Outra sensível mudança prenuncia-se em relação aos que trabalham na Justiça Eleitoral, funcionários exemplares, porém, em sua maioria, cedidos por instituições ou requisitados de outros órgãos comprometidos com a disputa eleitoral, a exemplo das prefeituras municipais. É bem recente a iniciativa de realização de novos concursos destinados ao preenchimento de cargos próprios da Justiça especializada, com remuneração condigna. Estão sendo, de igual modo, ultimados estudos com vista à reorganização e à reestruturação dos seus quadros, com perspectivas de implantação em futuro próximo.



Para ilustrar outra transformação no âmbito da Justiça Eleitoral, lembro que a imprensa sequer era autorizada a divulgar o patrimônio dos candidatos. Na atualidade, essas informações não só são deferidas sem maiores burocracias, como também colocadas à disposição de todos na internet, via site do TSE.

Mais um exemplo de significativo relevo para a Justiça Eleitoral está na introdução do art. 41-A na Lei nº 9.504/97, por força da Lei nº 9.840, de 28.9.99, segundo o qual fica vedada a "compra" de votos, sob pena de multa e cassação do registro ou do diploma.

A partir de 2001, quando as primeiras representações vieram ter ao Tribunal Superior Eleitoral, com invocação dessa norma, muitos acórdãos passaram a ser proferidos, cassando mandatos e determinando a execução imediata das decisões, independentemente da interposição de recursos.

De outro lado, vários exemplos estão a sinalizar a mudança de orientação do Tribunal Superior Eleitoral, hoje com uma visão indubitavelmente mais ativista, efetiva e eficaz.

Com efeito, além do reexame de sua jurisprudência em vários aspectos, da boa aplicação do referido art. 41-A e da utilização de um processo mais flexível, sem prejuízo do *due process of law*, o TSE, além de mais receptivo às consultas que lhe são dirigidas, cancelou seu criticado verbete sumular nº 17, e vem tratando com maior rigor os que se utilizam indevidamente da propaganda partidária e eleitoral, no rádio e na televisão, inclusive decotando horários em programas futuros.

No âmbito da Corregedoria Geral Eleitoral, mostra-se louvável o empenho na criação de uma Escola Judiciária Eleitoral, destinada ao aprofundamento dos estudos do Direito Eleitoral, ao aperfeiçoamento da



própria Justiça Eleitoral e que sirva de Fórum adequado aos grandes temas nessa área especializada.

Todas essas experiências demonstram o relevo do Direito Eleitoral, sua imprescindível valorização no mundo contemporâneo e o papel da Justiça Eleitoral no fortalecimento da democracia.

RTOC: Que conselho o senhor dá aos novos juízes e àqueles que buscam ingressar na magistratura?

SFT: Ao dirigir-me aos juizes recém-nomeados para a magistratura mineira, quando eu completava dez anos de judicatura, procurei traçar as linhas fundamentais quanto à conduta do magistrado, "como carta de princípios, bússola ou tábua de conduta", apontando o juiz ideal como "honesto e independente, humano e compreensivo, sereno e dinâmico, firme e corajoso, culto e inteligente, justo sobretudo".

Naquela oportunidade, assinalei que "a honestidade, em seus matizes mais diversos, é postulado básico do sacerdócio que é a judicatura, não apenas porque a imparcialidade constitui um dos princípios basilares do *due process of law*, mas porque a probidade profissional deve constituir 'escudo invulnerável às paixões e aos interesses', mormente os pessoais. Os juizes desonestos, e, seres humanos que são, são encontrados, por vezes, aqui e acolá, neste mundo alucinante de nossos dias, em que a voragem pelo poder e pela riqueza embota a sensibilidade dos homens e sepulta valores, trazem descrédito à Justiça e às instituições, além das perniciosas conseqüências pessoais.

Por seu turno, a independência se constitui na maior arma do magistrado.

Se pela independência jurídica, como bem expressou a Constituição de Weimar, os juizes não estão subordinados a ninguém e a nada, exceto à lei a que devem servir, não devemos nos esquecer da



independência política, preceito democrático assegurado como garantia constitucional, através da qual se resguarda o magistrado das investidas circunstanciais do poder. Todo o processo judicial, como nos lembra este magnífico poeta do Direito que é o processualista e magistrado Eliézer Rosa, é um trecho amargo da vida humana, carregada de dores e sofrimentos.

Embora a piedade e a Justiça tenham esferas bem distintas, cumpre reconhecer que a Justiça repassada de piedade é bem mais justa, como nos lembra Jimenez de Asua, levando-se ainda em consideração que todas as pessoas sempre têm algo de raro e cheio de encanto. Por outro lado, ao juiz não é permitido ser fraco e covarde. Sozinho e longe, muitas vezes, dos órgãos superiores, terá que arrostar perigos e enfrentar ameaças.

A coragem do magistrado representa forte reserva moral da sociedade, considerando-se que "o juiz não é só aquele que julga, mas também que ordena; é aquele, em suma, cuja decisão tem a eficácia de uma ordem".

Como lapidarmente se esculpiu na Oração aos Moços, 'a ninguém importa mais do que à magistratura fugir do medo, esquivar humilhações e não conhecer covardia. Todo o bom magistrado tem muito de heróico', não devendo recear soberanias, nem a do povo, nem a do poder.

Já se disse que da dignidade do juiz depende a dignidade do direito, e que este valerá o que valham os juízes como homens. 'No dia em que os Juízes tiverem medo, nenhum cidadão poderá dormir tranqüilo'.

Não se deve confundir, entretanto, essa firmeza com a vaidade, pois é preferível humildemente emendar o erro que o manter". Nas palavras do desembargador Edésio Fernandes, "o mecanismo judicial tem,



avisadamente, como pressuposto básico, a falibilidade dos juízos humanos".

"Não se confunda, também, coragem com prepotência, levando-se em conta que a serenidade é um dos traços predominantes do juiz, a quem não assentam os arroubos policialescos. Se a firmeza e a coragem do magistrado asseguram a paz social, é em sua serenidade que se espelha essa harmonia.

Não se pense que serenidade implica em inércia.

Se por um lado 'o tempo se vinga das coisas feitas sem a sua colaboração', como prelecionou o maior processualista das Américas, Eduardo Couture, em seus magníficos Mandamentos do Advogado, não menos certo é que 'justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta', segundo a lição de Ruy.

Outrossim, se a inteligência é dom de Deus e já na antiguidade os juízes eram recrutados entre os mais sábios, a cultura é adquirida com esforço e dedicação, por meio de estudos, pesquisas, meditação e reflexão.

É da lavra do professor Pietro Cogliolo, da Universidade de Gênova, na ênfase desse excepcional exemplo de juiz e mestre que é Amílcar de Castro, que para atividade tão elevada, como a do juiz, tornam-se necessários órgãos poderosos em robustez de mente e virtude de consciência: os magistrados não só devem ter a cotidiana honestidade moral, como também a mais árdua honestidade intelectual, isto é, a honestidade de compreender que, sem longos e grandes esforços mentais, ninguém se converte em sacerdote do direito.

Como a vida, e direito é vida, no dizer de Max Rumpf, ou ciência brotada da vida e destinada à própria vida, nas palavras do civilista Wilson Melo da Silva, o direito *cette vieille et toujours jeune chanson*, se transforma a cada dia, o que nos impõe constante atualização. Não se



confunda, porém, cultura com erudição, pois não é dessa que os juizes precisam, mas da cultura que se identifica com a verdadeira sabedoria.

Por fim, mais que comandante de um dos três Poderes da República, na sua área de competência, mais que aplicador da lei (e observa-se que, mais que pelas leis, o campo jurídico está disciplinado pelos princípios), o juiz, acima de qualquer outra virtude, e talvez como corolário de todas elas, deve ser justo, evocado aqui o próprio texto legal quando diz que 'na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum'.

Para que sejamos justos, porém, é preciso que tenhamos fé: no Direito, como instrumento humano de realização da Justiça; na Justiça, como emanção divina para a harmonia social; em Deus, como Ser supremo e Criador de todas as coisas".

Passados quase trinta anos desde que proferi essas palavras, a sociedade de hoje se mostra mais complexa, com vertiginoso aumento da litigiosidade, além do despertar da cidadania, que está a exigir que o Judiciário se integre mais diretamente no processo social. Recentemente, na Introdução ao livro *O juiz: seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo*, de minha autoria, salientei que "o Judiciário mantinha-se como expectador eqüidistante dos embates políticos e econômicos. Hoje, descortina-se uma transformação nesse quadro, com o Judiciário sendo convocado a dele participar com uma postura mais ativista, como assinalam os pensadores e registra a mídia nos seus noticiários". Para atender a essas novas necessidades, o Judiciário precisa "modernizar-se, aparelhar-se, tornar-se mais ágil, eficaz e eficiente". O primeiro passo é investir no ser humano, "notadamente naquele a quem o Estado confia a missão de julgar e realizar a Justiça".

